

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL 5.864/16.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Altere-se a redação do inciso II do art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, atribuindo-lhe a seguinte:

Art. 4º.

II - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, entidade pública ou empresa estatal, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; bem como em estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

- a) Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido o respectivo documento oficial de fiscalização, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que são autoridades tributárias e aduaneiras da União. Tais prerrogativas são decorrências obrigatórias da natureza e das atribuições do cargo, responsável pela Auditoria Tributária e Aduaneira e diversos atos decorrentes, como investigações, fiscalizações, diligências.

Possível limitação há quando se afirma “mediante apresentação da identidade funcional”. É necessário que fique claro no texto da lei que basta apresentação da identidade funcional, não devendo o Auditor-Fiscal se submeter a nenhum procedimento diverso de controle (como ter que retirar ou portar crachás ou ser obrigado a tirar fotos etc. para ingressar em qualquer recinto), sob pena de se oportunizar expedientes a quem tenha interesse em “barrar” ou dificultar a fiscalização, o que por evidente não é do interesse do Estado e da sociedade.

Ademais, o próprio relatório do Substitutivo ao PL em pauta, afirma que “Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos ...”.

Ora, apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra adequada do inciso VIII do art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Em apertada síntese, não se pode impor ao Auditor-Fiscal limitações ao livre acesso, já que no desempenho de suas atividades e no exercício de seu cargo, o Auditor-Fiscal poderá incorrer em diversas situações que demandem o trânsito irrestrito.

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa vinculação restritiva.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE